

A RESSOCIALIZAÇÃO E A APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

THE RELEASE AND APPLICABILITY OF THE CRIMINAL EXECUTION ACT

SILVA, Pedro Henrique Fernandes¹
VIEIRA, Guilherme Soares²

RESUMO

Para desenvolvimento deste artigo utilizou-se como metodologia a abordagem dedutiva, ou este artigo tem como objetivos mostrar a importância da ressocialização dos presos à luz da Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.209/84). Este dispositivo legal estabelece diretrizes de assistencialismo ao preso, direcionando o período em que está sob a custódia do Estado para o processo ressocializador, visando, assim, a integração do egresso à sociedade. Nesta perspectiva, este artigo estabelece como problema de pesquisa: Qual a importância da ressocialização dos presos no contexto da Lei de Execução Penal brasileira? seja, parte de uma afirmação geral para chegar a uma afirmação particular, através da pesquisa bibliográfica em que serão analisados livros, artigos publicados em revistas especializadas e Internet, referentes à ressocialização dos presos do sistema penitenciário brasileiro. A conclusão preliminar deste artigo é que uma das principais características da ressocialização prevista na Lei de Execução Penal consiste em reformar, reeducar, desenvolver a autoconfiança, preparar o indivíduo para o trabalho, estimular a iniciativa e a consciência do apenado, possibilitando que este possa voltar a conviver em sociedade.

Palavras-chave: Ressocialização. Lei de Execução Penal. Prisão. Apenado.

ABSTRACT

The objective of this article is to show the importance of resocialization of prisoners in light of the Criminal Execution Law - LEP. This legal provision establishes guidelines of assistance to the prisoner, directing the period in which he is under the custody of the State for the resocializing process, aiming, therefore, the integration of the detainee into society. In this perspective, this article establishes as a research problem: What is the importance of the resocialization of the prisoners in the context of the Brazilian Penal Execution Law? it is part of a general affirmation to arrive at a particular affirmation, through the bibliographical research in which books, articles published in specialized magazines and Internet, concerning the resocialization of prisoners of the Brazilian penitentiary system will be analyzed. The preliminary conclusion of this article is that one of the main characteristics of resocialization provided for in the Penal Execution Law is to reform, re-educate, develop self-confidence, prepare the individual for work, stimulate initiative and conscience of the victim, to live in society.

Keywords: Resocialization. Criminal enforcement law. Prison. Distressed.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma Ceres, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, pedraofernandes@live.com.

² Professor orientador. Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela Unievangélica.. direitoguilherme54@gmail.com, Ceres – GO.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a ressocialização do preso não é nova e vem sendo debatida por juristas e especialistas no assunto preocupados com as ações desenvolvidas a partir da Lei de Execução Penal – LEP visando a reinserção do preso à sociedade. Num momento em que se verifica vários problemas no sistema carcerário brasileiro, como por exemplo, a superlotação, a falta de assistência jurídica, a ascensão de chefes de facções que lideram a criminalidade de dentro dos presídios e de falta de políticas públicas que visam a ressocialização dos presos, é urgente que se faça uma reflexão sobre este assunto, cujo tema do artigo é: “A Ressocialização e a Aplicabilidade da Lei de Execução Penal”.

Para desenvolvimento do artigo, levantou-se a seguinte problemática: Qual a importância da ressocialização dos presos no contexto da Lei de Execução Penal brasileira?

Objetivos principal do tema é de promover um entendimento sobre a aplicabilidade da Lei de Execução Penal e sua importância como instrumento de ressocialização e preparação do preso ao convívio social. Dessa forma, descrevendo o sistema prisional brasileiro, analisar a aplicabilidade da ressocialização à luz da Lei de Execução Penal e apresentando que a execução penal não se refere apenas às normas disciplinadoras, mas também de oportunizar ao preso a ressocialização e reintegração à sociedade.

Elencam-se como hipóteses: A Lei de Execução Penal constitui-se de importante dispositivo para que a ressocialização do preso realmente ocorra nos presídios brasileiros; a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos garantindo direitos e deveres fundamentais, sendo que esses direitos e deveres são estendidos também à população prisional; na Lei de Execução Penal estão estabelecidas as normas fundamentais que regem os direitos e deveres dos sentenciados no curso de execução da pena, tendo como finalidade precípua a de atuar como instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do recluso.

O estudo do tema se justifica, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro garante ao indivíduo que se encontra encarcerado, condições para viver com dignidade através da assistência material, educacional, jurídica, social, religiosa,

além do trabalho, saúde e atividades de recreação voltados para o fortalecimento de sua integridade física e mental (LUCENA, 2014).

Completa o rol de justificativa o fato de que a Lei de Execução Penal deve ser a referência para os programas de ressocialização dos presos, no entanto, autores como Guido (2015); Japiassú (2011); Galúcio (2015) dentre outros esclareceram que grande parte dos presídios brasileiros não oferecem programas de ressocialização dos apenas, o que contribui para o aumento das fugas, rebeliões e criminalidade dentro do sistema penal do país.

A revisão de literatura deste artigo foi dividida em três partes: Na primeira parte fez-se a descrição dos aspectos históricos da pena, enfatizando as penas privativas de liberdade e as penas restritivas de direito. Na segunda parte, destacou-se o Sistema Prisional Brasileiro e sua evolução e na terceira parte, as considerações iniciais sobre a Lei de Execução Penal – LEP e sua importância para a ressocialização do preso.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A revisão de literatura deste artigo foi dividida em três partes: Na primeira parte fez-se a descrição dos aspectos históricos da pena, bem como sua aplicabilidade no contexto histórico de execução penal. Na segunda parte fez-se uma descrição do Sistema Prisional Brasileiro e sua evolução ao longo dos anos. Na terceira parte destacou-se a Lei de Execução Penal e sua importância como instrumento para a ressocialização dos presos.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA

Antes da reflexão sobre a ressocialização à luz da Lei de Execução Penal faz-se necessário um entendimento sobre o contexto histórico da pena³. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou interessante pesquisa intitulada “A

³ A pena teve sua origem na religião, advinda da crença na vingança sobrenatural das entidades superiores, e a pena era pública para que todos, inclusive as entidades superiores pudessem assistir, livrando-se assim dos castigos divinos (ISEHARD, 2006, p.16).

Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro - 2016” quando explicou que não se pode desenvolver qualquer discussão a respeito do sistema carcerário sem antes um entendimento sobre a origem da pena, uma vez que a existência do sistema penitenciário está ligada ao da pena imposta ao transgressor das normas sociais ou ao indivíduo que comete algum tipo de delito.

Etimologicamente a palavra pena é de origem latina e significa castigo, expiação, suplício e os gregos também utilizam o termo pena para designar noção de trabalho, fadiga e sofrimento. Assim, os gregos influenciaram sobremaneira o Direito Penal, pois foi uma das primeiras civilizações a discutir os efeitos da pena e suas finalidades.

Os estudos atuais sobre a pena revelaram que seu contexto histórico está dividido em seis fases:

Fase 1-Vingança privada: Fase mais antiga e caracterizava-se por uma punição que levava à vingança aos sentenciados. A pena era aplicada individualmente e de forma cruel.

Fase 2-Vingança divina: Nesta fase acreditava-se que os deuses fossem guardiões da paz e eventuais crimes cometidos seriam considerados como afronta às divindades e a punição serviria para aplacar a ira divina e regenerar a alma do infrator. O período caracterizou-se, também, pela crueldade das penas: quanto maior a importância da divindade agravada, mais atroz seria a punição. Os sacerdotes eram os responsáveis pela administração da justiça, bem como pela aplicação das sanções.

Fase 3-Vingança pública: Nesta fase o poder público passou a regulamentar as formas possíveis de castigo através do ente soberano que era aplicado de acordo com os seus interesses. A pena de morte, prática comum desde as primeiras civilizações, não se restringia apenas ao réu, mas atingia a todos de sua família. Não só a pena de morte como também açoitamentos, mutilações, os inúmeros suplícios físicos e os desterros.

Fase 4-Período humanitário: Nesta fase todas as execuções eram acompanhadas passo a passo, inclusive escarnecendo o miserável em expiação. Esse espetáculo horrendo e degradante ao mesmo tempo em que divertia a população também constituía um medo social de não infringir a lei, por saber que tal mal poderia lhe sobre cair.

Fase 5-Período criminológico ou científico: Caracterizou-se por entender o delito como sendo um fato individual e social, sendo fruto de um sistema patológico de seu autor. O criminoso, bem como as causas que o levaram a cometer o delito, passou a ser objeto de investigação.

Fase 6-Defesa social: Nesta fase a pena passa a ser entendida como tendo caráter expiatório, mas voltado para a proteção da sociedade. Além de ser exemplar e retributiva, ela tem um escopo de melhoramento, como sendo uma reeducação do delinquente. A justiça penal deve ter em consideração a pessoa humana, além das simples exigências da técnica processual, afim de que o tratamento penal seja humanizado (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p.16).

Esta citação de Garutti e Oliveira (2012) leva-nos a compreensão de que o significado, bem como a aplicação da pena variou conforme o contexto histórico e o desenvolvimento do sistema prisional dos diversos países e que a passagem de uma fase para outra não ocorreu de forma uniforme, mas a partir do princípio de que a

pena não serviria apenas para punir, mas também ressocializar o indivíduo.

A visão de Lopes e Borghi (2015) sobre a pena destaca que a individualização, personalização e a humanização da pena, características presentes na execução penal atualmente, são garantias constitucionais que teoricamente devem estar presentes na execução penal garantindo aos presos todas as prerrogativas e direitos inerentes ao ser humano.

Esse pensamento foi corroborado por Foucault (2016) explicando que a mudança na forma de aplicar a pena nos dias atuais não está relacionada apenas ao fato de punir o transgressor, mas da necessidade de um mecanismo penal que esteja mais próximo da ressocialização. Este mesmo autor explicou que a pena deve possuir um caráter preventivo que impeça que os indivíduos cometam crimes, uma vez que os seus efeitos podem trazer consequências desastrosas não somente para o indivíduo, mas toda a sociedade.

2.1.1 Penas privativas de liberdade

Nucci (2010) em seu trabalho intitulado “Código Penal Comentado” esclareceu que a pena privativa de liberdade tem como objetivo retirar o condenado do convívio social, privando-o da liberdade inerente a todos os indivíduos. Este tipo de pena foi dividido em três tipos: Reclusão, detenção e prisão simples.

A reclusão recebe os presos que cometerem crimes dolosos⁴ e devem cumprir a pena em regime fechado⁵, semiaberto⁶ ou aberto⁷. A pena de detenção é aplicada tanto aos crimes dolosos quanto culposos e os presos cumprem esse tipo de pena em regime semiaberto e aberto, com exceção dos casos de transferência por incidência de execução para o regime fechado. Na prisão simples, o preso cumpre a pena sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto (NUCCI, 2010).

Nucci (2010) chama a atenção para o fato de que a pena privativa de liberdade no Brasil não traz bons resultados, uma vez que o número de reincidência

⁴ Quando se diz que alguém cometeu um *crime doloso* é porque esse alguém teve a intenção e a vontade de cometer o crime, ou seja, agiu livremente e era consciente de que estaria praticando o crime.

⁵ No regime fechado a pena é cumprida em estabelecimento penal de segurança máxima ou média, pois abriga os condenados de maior periculosidade, exigindo maior rigor na segregação e uma vigilância mais ostensiva.

⁶ No regime semiaberto, o preso cumpre a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Submete-se a uma jornada de trabalho em comum pela manhã, recolhendo-se a noite.

⁷ No regime aberto, o condenado trabalha ou frequenta cursos em liberdade durante o dia e recolhe-se em Casa de Albergado ou outro similar à noite e nos dias de folga.

de alguns crimes é alto, mostrando claramente que estes tipos de pena não têm conseguido com eficácia a ressocialização do preso.

2.1.2 Penas restritivas de direito

As penas restritivas de direito são caracterizadas como alternativas às penas privativas de liberdade objetivando evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penas consideradas mais leves, considerando-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos. Segundo Mirabete (2008, p. 267): “Há casos em que a pena de prisão pode ser substituída, evitando os males que a prisão acarreta, principalmente em relação aqueles presos que cometeram pequenos delitos e que não devem ficar junto com outros presos”.

No entanto, segundo a LEP, para que a pena restritiva de direito alcance os objetivos de ressocialização desejados, são necessários alguns requisitos:

Art. 44: As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I-Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II-O réu não for reincidente em crime doloso;

III-A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias que essa substituição seja suficiente.

Lima (2016) em seu trabalho intitulado “Manual de Gestão para Alternativas Penais: Penas Restritivas de Direito” explicou que na aplicação da pena restritiva de direito o juiz deve considerar previamente as condições de execução e as parcerias para acompanhamento dos presos visando sua ressocialização e que a aplicação da pena, por si mesma, também não consegue promover a reinserção do preso à sociedade sem que haja este acompanhamento.

2.2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A partir do século XVIII a pena privativa de liberdade passou a fazer parte das punições, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas previstas no Direito Penal de diversos países espalhados pelo mundo. Estas mudanças foram acompanhadas de mudanças políticas e econômicas, com a punição deixando de ser um espetáculo público, para se tornar uma punição fechada, ou seja, que deveria ser

individualizada e com regras rígidas para o preso. Os primeiros presídios com estas características surgiram no final do século XVIII e início do século XIX, quando o preso passou a ficar isolado em sua cela, em reclusão total, sem contato com o mundo externo ou outros presos (DI SANTIS, 2016, p.32).

Em 1820 surgiram nos Estados Unidos as primeiras prisões que adotaram a reclusão e o isolamento, mas apenas no período noturno. Durante o dia eram servidas as refeições e os presos realizavam trabalhos de forma coletiva. Neste sistema prisional americano, os presos não poderiam conversar entre si e havia uma vigilância absoluta sobre os apenados.

A Inglaterra adotou o mesmo sistema, mas com a novidade da progressão da pena, na qual o preso passava por estágios, ou seja, começava a cumprir sua pena com reclusão total, depois apenas no período noturno, até ter o direito do terceiro estágio, ou seja, a liberdade condicional e por último, a liberdade total.

Outros países como Irlanda, Espanha e Suíça adotaram o mesmo sistema penal, com algumas poucas diferenças. Na Irlanda havia uma quarta fase antes da liberdade condicional, na qual o preso precisa trabalhar num ambiente aberto para ter direito à liberdade total. Já na Espanha, o preso poderia exercer um trabalho remunerado, considerado essencial para regenerar o indivíduo. A Suíça foi o primeiro país a adotar um tipo de prisão em que os presos ficavam na zona rural, trabalhando ao ar livre e de forma coletiva. O trabalho era obrigatório e remunerado pelo governo daquele país (DI SANTIS, 2016).

Não se registra até 1830 no Brasil, colônia portuguesa, a criação de um Código Penal próprio, submetendo-se às Ordenações Filipinas⁸. Em seu livro V havia um elenco de crimes e penas que deveriam ser aplicados no país. Pena de morte; degredo para as galés e outros lugares; penas corporais, como o açoite, mutilação, queimaduras; confisco de bens e multa; humilhação em praça pública eram as punições previstas para os réus na colônia. Di Santis (2016, p.21) destacou que “Não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade posto que os movimentos reformistas penitenciários começaram somente no fim do século XVIII, portanto, nesta época, as prisões eram apenas local de custódia”.

Com a Constituição de 1824, o governo brasileiro começou a pensar numa

⁸ Além de incorporar os assentos morais cristãos acordados no Concílio, o Código Filipino foi produzido também para responder às inquietações dos administradores e funcionários monárquicos e aos próprios ditames do rei acerca das novas possessões coloniais. O Código acabou reunindo em um só corpo legal as chamadas leis extravagantes, promulgadas, em abundância, no transcurso do século XVI para dar suporte jurídico ao contexto iniciado com a descoberta de novos mercados coloniais (DIAS, 2014).

mudança em seu sistema punitivo com banimento⁹ das penas consideradas cruéis, como por exemplo, as penas de açoite e tortura, com separação dos réus conforme a periculosidade e natureza de seus crimes. Por volta de 1828, o imperador determinou que uma comissão visitasse as prisões civis, militares e eclesiásticas na Província de São Paulo¹⁰, devido às denúncias constantes de maus tratos. A partir de 1830, criou-se o Código Criminal do Império¹¹, sendo introduzidas duas formas de prisão no Brasil: A prisão simples e a prisão com trabalho, sendo que a escolha de uma destas formas ficava a cargo dos governos provinciais (PIERANGELLI, 2011).

Em 1889, com a Proclamação da República, o Código Criminal do Império foi reformulado, transformando-se no Código Penal e baniou-se no Brasil as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés. O novo Código Penal criou também quatro tipos de prisão: Células (destinadas às pessoas comuns); Reclusão (destinadas aos crimes políticos e militares); Prisão (penas cumpridas em penitenciárias agrícolas); disciplinares (destinadas para menores de 21 anos). Esta Código também inovou ao estabelecer o limite de 30 anos para as penas (PIERANGELLI, 2011).

Depois de sucessivas tentativas do governo brasileiro de reformular o Código Penal vigente, foi somente a partir de 1940 que de fato as reformulações foram colocadas em prática, com o desenvolvimento de outros diplomas legais, tais como: o Código de Processo Penal e a Lei de Contravenções Penais. Em 1966 outro Código Penal foi apresentado ao povo brasileiro, tendo sua vigência até final de 1978, quando foi revogado pela Lei nº 6.578 (FRAGOSO, 1987).

Visando o aperfeiçoamento dos dispositivos reguladores da justiça criminal, em 1984 entrou em vigor a Lei de Execução Penal (LEP). A partir de então houve mudanças consideráveis no sistema de prisões no Brasil, principalmente no que diz respeito à disciplina normativa da omissão, ao surgimento do arrependimento posterior, novas formas de penas e extinção de penas acessórias, com abolição de grande parte das medidas quanto à periculosidade presumida.

⁹ Pierangelli (2011) registrou que o banimento das penas cruéis não se aplicava a todos os presos, uma vez que os escravos ainda poderiam ser sentenciados pelos seus proprietários com penas duras e severas, inclusive com a morte.

¹⁰ O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829, já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento.

¹¹ O Código Criminal do Império foi considerado o primeiro Código Penal Brasileiro.

2.3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP E SUA IMPORTÂNCIA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210 entrou em vigor em 1984. Nesta Lei foram estabelecidas as normas fundamentais que regem os direitos e deveres do preso e tem como finalidade principal atuar como instrumento de preparação do apenado para o convívio social.

O objetivo da LEP é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, visando assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e à manutenção de indispensáveis relações sociais com o mundo extramuros (ASSIS, 2012, p.21).

Esta citação de Assis (2012) mostra que a assistência ao preso deve ser caracterizada pelo tratamento discriminatório e do resguardo da dignidade do indivíduo, ou seja, é garantido a todo recluso, um tratamento humanizado, além de orientações para que possa ser reintegrado à sociedade, incluindo o que diz o artigo 13º da LEP: “O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração”.

Não só isso, a LEP também garante assistência à saúde, conforme dispõe o artigo 14º: A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá o atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Essa assistência se estende à presidiária grávida, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Quando o presídio não dispor de local adequado para a prestação deste serviço, o diretor deverá autorizar o acompanhamento em local previamente destinado para o atendimento à presidiária grávida e/ou do recém-nascido (ASSIS, 2012).

Outro direito garantido pela LEP ao presidiário se refere à assistência jurídica, conforme artigo 15: É devida aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado a assistência jurídica gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos penais, estendida esta assistência aos seus familiares.

O rol de assistência garantida pela LEP inclui também a assistência estudantil e social, sendo que o ensino fundamental é obrigatório e poderá ser ministrado através de convênios com entidades públicas ou particulares. Além disso,

cada estabelecimento penal deverá ser dotado de biblioteca para uso de todas as categorias de presos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, conforme preceitua a LEP. Sobre a assistência social, Assis (2012) esclareceu que esta tem por objetivo amparar o preso e prepará-lo para o retorno ao convívio social.

O caráter ressocializador da pena indicado pela LEP incluem ainda, a assistência religiosa e o direito ao trabalho. O direito a professar uma religião está garantido pela Constituição Federal de 1988, inclusive estabelecendo a liberdade de culto e local apropriado para as atividades religiosas dentro das prisões. Segundo Albergaria (1999, p. 5) “A religião é uma ferramenta importante para que uma pessoa consiga se reintegrar na sociedade”. Portanto, o objetivo da prisão também deve ser o de despertar o senso de responsabilidade do apenado, juntamente com a conscientização de que cometeu um crime e deve arrependê-lo e a religião pode ajudar o preso a criar essa consciência voltada para o arrependimento.

Em relação ao direito ao trabalho, a própria LEP assegura de forma legal o trabalho prisional e a proteção específica da força de trabalho dos presos, prescrevendo direitos à remuneração, delimitação da jornada de trabalho, inscrição na Previdência Social e remição da pena. Pesquisas realizadas por Sá (2016); Oliveira (2015) e Pereira (2012) comprovaram que o estímulo ao exercício de atividades dentro ou fora da prisão é apontado como um fator de disciplina e ressocialização dos presos, abrindo também a possibilidade de aprendizado de uma profissão e, assim, estimulando que o preso se integre de maneira positiva à sociedade.

A ressocialização através do trabalho é defendida pela LEP em seu artigo 28, que assegura o trabalho penitenciário como direito, dever social e condição digna e humana, com finalidade educativa e produtiva. Ainda que se tem verificado na prática que este direito não tem sido respeitado em diversas instituições penitenciárias do Brasil, o trabalho se configura como um fator positivo e oportuno para que o preso possa, se não possui, qualificação, aprender uma profissão para que possa servir-lhe quando estiver em plena liberdade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a construção dos resultados e Discussões a respeito da Ressocialização e a Aplicabilidade da Lei de Execução Penal, retomou-se a questão

norteadora deste artigo: Qual a importância da ressocialização dos presos no contexto da Lei de Execução Penal brasileira?

Está claro que a ressocialização não se efetiva com a aplicação da pena, seja ela na forma de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, como já caracterizadas por Lima (2016); Nucci (2010); Mirabete (2008) e a próxima Lei de Execução Penal – LEP.

A LEP em seu artigo 82 classifica os estabelecimentos penais no Brasil em quatro tipos: Penitenciária; Colônia Agrícola, Industrial ou Similar; Casa do Albergado; e a Cadeia Pública.

As penitenciárias são os locais onde se abrigam os condenados ao regime fechado. A LEP determina que os detentos das penitenciárias tenham cela individual, com dormitório e banheiro. As celas devem ser salubres e ter área mínima de seis metros quadrados. A penitenciária deve ficar localizada longe de áreas urbanas, mas, ao mesmo tempo, em um lugar que possibilite as visitas aos presos. “O Brasil possui atualmente 260 penitenciárias que foram construídas para abrigar condenados ao regime fechado, representando 18% do total de estabelecimentos penais”. A figura abaixo mostra a Penitenciária Odenir Guimarães (POG), antigo CEPAIGO, localizado na cidade de Aparecida de Goiânia (VELASCO; SANTANA, 2018).



Figura 01: Penitenciária Odenir Guimarães (POG), Aparecida de Goiânia.
Fonte: Jornal O Popular (2018).

As Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares são instalações voltadas para o regime semiaberto. Neste tipo de estabelecimento, a LEP sugere que os presos durmam em quartos coletivos e que possam trabalhar visando sua qualificação e diminuição da pena. No Brasil existem 95 unidades prisionais destinadas exclusivamente ao regime semiaberto, mas nem todas são colônias agrícolas e nem oferecem trabalho aos presos, caracterizando-se por serem centros de progressão no

semiaberto, nos quais os presos são autorizados a trabalhar ou estudar fora da prisão e retornar à noite. A figura abaixo mostra a Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás (VELASCO; SANTANA, 2018).



Figura 02: Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás.
Fonte: Jornal O Popular (2018).

As chamadas Casas do Albergado se destinam aos condenados que cumprem regime aberto. A LEP recomenda que as Casas do Albergado se localizem em centros urbanos, mas afastadas de outros estabelecimentos. Além disso, deve oferecer projetos de ressocialização para os presos e seus familiares, como por exemplo, aulas, cursos e palestras. A figura abaixo mostra a Casa do Albergado, localizado na cidade de Goiânia-GO. (VELASCO; SANTANA, 2018).



Figura 03: Casa do Albergado.
Fonte: Jornal O Popular (2018).

As Cadeias Públicas destinam-se aos presos provisórios e a LEP determina que exista pela menos uma cadeia em cada comarca e que fique próxima aos centros urbanos. As prisões para recolhimento de presos provisórios são as mais comuns do nosso sistema prisional: 725, ou 51% do total, de acordo com Velasco e Santana

(2018).



Figura 03: Cadeia Pública de Ceres.

Fonte: Jornal O Popular (2018).

Pesquisa realizada por Machado (2008) corrobora com Mirabete (2008) informando que a LEP tem seus dispositivos inspirados pelo princípio da humanização, encontrando respaldo na Constituição Federal de 1988 e que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. É preciso destacar também que a LEP se pauta pelos princípios gerais da execução penal, quais sejam:

1-Princípio da legalidade: Ninguém pode ser privado da sua liberdade sem o devido processo legal e não se pode negar o acesso do preso à liberdade quando a lei autorizar. Caso permaneça preso por mais tempo do que for permitido, a prisão se tornará ilegal.

2-Princípio da Igualdade: O preso não pode ser discriminado em virtude de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, pois todos gozam dos mesmos direitos.

3-Princípio da Jurisdicionalidade: A execução penal é jurisdicional, ou seja, a intervenção do juiz, na execução da pena, é eminentemente jurisdicional, sem excluir aqueles atos acessórios, de ordem administrativa, que acompanham as atividades do magistrado.

4-Princípio do contraditório: A lei assegura a necessidade de contraditório, permitindo-se ao acusado a produção das provas necessárias para a sua defesa.

5-Princípio da humanização da pena: Pelo princípio da humanização da pena, a execução penal deve obedecer aos parâmetros modernos de humanidade, consagrados internacionalmente, mantendo-se a dignidade humana do condenado.

6-Princípio da proporcionalidade: A proporcionalidade da pena não deve ser considerada unicamente no momento da cominação ou da aplicação da pena, mas estende-se ao momento de sua execução.

7-Princípio da individualização da pena: A pena deve ser cumprida pelo preso em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e o sexo.

8-Princípio da publicidade: Os atos processuais da execução penal são públicos e a publicidade só poderá ser limitada por lei quando a defesa da intimidade do sentenciado ou o interesse social o exigirem (LOPES; PIRES; LOPES, 2015, p.25).

Cabe ao Estado respeitar, proteger e promover estes princípios através de normas adequadas ao zelo da dignidade e na promoção do acesso do preso às garantias imprescindíveis a sua liberdade e preparação para o retorno ao convívio social.

O entendimento sobre os princípios da execução penal é de extrema importância para a reflexão de como a ressocialização à luz da LEP deve ser conduzida nos estabelecimentos prisionais. Relatório da “*Human Rights Watch*”¹² sobre a situação das prisões no Brasil publicado em 18 de janeiro de 2018 constatou que a superlotação e a falta de pessoal especializado tornam impossível que as autoridades prisionais mantenham controle de muitas prisões brasileiras, deixando os presos vulneráveis à violência.

Além disso os serviços de assistência jurídica e de saúde são deficientes na maioria das prisões e apenas uma pequena porcentagem de presos tem acesso a oportunidades educacionais e de trabalho. Outra constatação do relatório é que os presos provisórios são frequentemente mantidos juntos com presos condenados, em violação aos padrões internacionais e à LEP e seus princípios, o que dificulta a ressocialização dos presos.

Estudos de Albergaria (1999) que a ressocialização à luz da LEP se caracteriza pela ideia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do preso, bem como da própria sociedade, portanto, a ressocialização deve ser entendida como conversão dos condenados à aceitação e adaptação ao sistema social existente.

Nesse sentido, o objetivo primordial da ressocialização deve ser:

Preparar o condenado para o seu reingresso no meio social, dando oportunidades e ensinando-lhe atividades profissionais honestas e criando-lhe hábitos de higiene, ordem e disciplina, preocupando-se também com sua construção ou reconstrução moral (ALBERGARIA, 1999, p.137).

Deste modo, verifica-se que à luz da LEP, a ressocialização deve proporcionar ao apenado a sua preparação para o convívio social, preparando-o, conforme mencionado por Assis (2012) através de instalações adequadas; assistência à saúde; assistência jurídica, estudantil, religiosa e social, além do direito ao trabalho, considerados essenciais para sua ressocialização.

¹² A Human Rights Watch é uma organização internacional de direitos humanos, não-governamental, sem fins lucrativos. A HRW se reúne com governos e organizações internacionais para propor políticas públicas e reformas legais necessárias para proteger direitos e garantir a reparação para vítimas de violações passadas.

Ademais, em relação à ressocialização dos presos e suas consequências para a sociedade, está se constitui em fator essencial para que o apenado não volte a cometer outros crimes e que volte ao convívio social como um ser humano íntegro, que respeita as leis e que deve ser respeitado e ter seus direitos e deveres assegurados como preceitua a Constituição Federal de 1988.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se, na pesquisa desenvolvida para a construção deste artigo, que o conceito de pena assumiu vários significados ao longo dos anos e sua aplicabilidade variou conforme a sociedade e o contexto histórico em que as prisões também se desenvolveram.

A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP) define juridicamente as formas e os modos de cumprimento de pena após condenação criminal. Em termos normativos pode ser interpretada como sendo composta de três objetivos primordiais: aqueles que dizem respeito à garantia de bem-estar do condenado; à necessidade de classificação do indivíduo e a individualização da pena; e à assistência necessária dentro do cárcere e os deveres de disciplina, enquanto estiver cumprindo a pena.

Nesse sentido, a dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em sociedade.

Não restam dúvidas de que a ressocialização do preso está presente no ordenamento jurídico como um direito que é inerente a todo ser humano, que após cumprir a pena, deve ser reintegrado à sociedade, no entanto, o que se percebe na prática é que há falhas no processo de execução penal, que não consegue promover ações voltadas para o que a LEP exige em termos de ressocialização do apenado.

Apesar de não ter sido foco desta pesquisa, é preciso chamar a atenção para o fato de que a ressocialização só poderá ser efetiva com mudanças estruturais

nas prisões brasileiras que em sua grande parte, não comporta o número de presos nas celas, excedendo em muito, o que é permitido pela LEP, que ainda exige um ambiente salubre, programas de trabalho e renda, capacitação e garantia da observação de seus direitos fundamentais, como preceitua a Constituição Federal de 1988.

A ressocialização, bem como o respeito aos direitos dos presos, deve ser um interesse de toda a coletividade, visto que todos perdem com o crime: O Estado de quem sempre é cobrado por novos investimentos e pelas precárias condições dos presos; a sociedade que deve evitar toda forma de discriminação e o próprio preso, pois quando não participa dos projetos de ressocialização perde a oportunidade de capacitar-se para o mercado de trabalho e ser reintegrado de forma plena ao convívio social.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito penitenciário e direito do menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do ministério público sobre o sistema prisional brasileiro 2016**. Brasília: CNMP, 2016.

DI SANTIS, Bruno Moraes. A origem do sistema penitenciário. **Revista pré-univesp**, São Paulo, n. 61, 2016.

DIAS, Thiago Alves. O código filipino, as normas cesárias e o comércio: Mecanismo de vigilância e regulamentação comercial na capitania do Rio Grande do Norte. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 34, n. 68, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 12 ed. São Paulo: Summus, 2016.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GALÚCIO, Iarani Augusta Soares. **Os impactos da assistência religiosa no processo de ressocialização dos presos.** 2011. Disponível em:<<http://anais.est.edu.br/index.php>>. Acesso em: 17 de jan. de 2018.

GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema prisional e a ressocialização o preso.** 52 f. 2015. Monografia (Curso de Bacharel em Direito) Fundação Educacional do Município de Assis-SP.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Condições das prisões, tortura e maus-tratos a detentos.** 2018. Disponível em:<<https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313303>>. Acesso em: 19 de jan. de 2018.

ISERHARD, Antônio Maria. **Caráter vingativo da pena.** São Paulo: Summus, 2006.

JAPIASSÚ, Eduardo. **Relatório sobre inspeção em estabelecimentos penais do estado de São Paulo.** 2011. Disponível em:<<http://www.portal.mj.gov.br/depen/services/76094796>>. Acesso em: 17 de jan. 2018.

LIMA, Fabiana de. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: Penas Restritivas de Direito.** Brasília: Ministério da Justiça, 2016.

LOPES, Cláudio Ribeiro; BORGHI, Maisa Burdini. **Breve estudo sobre as teorias dos fins da pena: Um olhar histórico-contemplativo sobre a realidade contemporânea.** Revista Jurídica, São Paulo, v.1, nº2, 2015.

LOPES, Hálisson Rodrigues; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Princípios norteadores da execução penal.** 2013. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14118>. Acesso em: 19 de jan. 2018.

LUCENA, Nathalle Sousa. **A situação do preso perante a realidade social brasileira.** 53 f. 2014. Monografia (Curso de Bacharel em Direito) Faculdade Cearense-CE.

MIRABETE, Júlio Fabrrini. **Manual de direito penal.** 24.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 10.ed. São Paulo: Editora da Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Potyara. **Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2012.

PIERANGELI, José Henrique. Códigos penais do Brasil: Evolução histórica. **Revista dos Tribunais**, v.2, nº 1, jan./jun. 2011.

SÁ, Geraldo Rodrigues. **A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Diadorin, 2016.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia da pesquisa científica**. 12.ed. São Paulo: Cortez, 2013.

VELASCO, Murilo; SANTANA, Vítor. **Cenário de 3 rebeliões em 5 dias, complexo prisional em Goiás abriga quase o triplo da capacidade dos presos**. Goiânia, O Popular, Segurança, Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/cenario-de-3-rebelioes-em-5-dias-complexo-prisional-em-goias-abriga-mais-do-que-o-dobro-da-capacidade-de-presos.ghtml>>. Acesso em: 05 de jan. 2018.